

DOCTRINA NACIONAL

A CONEXÃO PENAL

MARCELO FORTES BARBOSA

1. O que é conexão? — 2. A tentativa e a conexão — 3. O nexo — 4. Espécies de conexão — 5. A conexão objetiva — 6. A conexão subjetiva — 7. A jurisprudência e os crimes conexos — 8. Falso e estelionato — 9. "Lex consumens derogat legi consumptae" — 10. Bibliografia.

Tratar do problema da conexidade substancial em nosso Direito, ou mesmo perante a Doutrina Penal, é tarefa árdua porque realizada em terreno estéril e árido dada a escassez de estudos relativos à matéria.

O fenômeno aliás não é peculiar à doutrina brasileira pois mesmo na Itália, profícua em estudos penais, além de raras monografias, os tratadistas praticamente ignoram qualquer sistematização da matéria, não lhe dedicando a importância que merece, confundindo-a até com a chamada *connessioni di procedimenti*, que evidentemente dela se diferencia com nitidez.

Aliás, Antonio Pagliaro, monografista do assunto, verbera tal procedimento, dizendo: "Invece, nei trattati e nei manuali di diritto penale, il problema della connessioni di reati è imperiato di regola sulla circostanza aggravanti di cui all'art. 61 n. 2. Non si parla quasi affatto di connessione necessaria, si accenna qualche volta alla connessione occasionale, spesso non si distingue la connessione sostanziale da quella processuale; in definitiva la trattazione è ridotta delle due forme di connessione teleologica e consequenziale" (op. cit., p. 6).

No Brasil, por sua vez, os nossos eminentes penalistas, alguns de renome e gabarito internacional, limitam-se a

tratar quase que exclusivamente da conexão teleológica e consequencial, assim mesmo ao examinar as agravantes genéricas, das quais elas fazem parte ou as qualificadoras do homicídio onde também se encontram.

Aliás, sobre a conexão ocasional, só quem a menciona expressamente é Euclides Custódio da Silveira (op. cit., pp. 80-81), que, apoiando-se em Bettiol, procura esboçar uma classificação da matéria com as respectivas conceituações.

De resto, apenas Damásio Evangelista de Jesus (op. cit., pp. 221-223), preocupa-se em estabelecer pressupostos da sistematização da matéria, ao classificá-la, diferenciando-a da conexão processual.

Sobre a conexão necessária, ou sobre a posição do crime continuado na conexão de crimes sob o aspecto penal há porém silêncio absoluto.

Aliás, o desprezo existente na consideração da conexão substancial em nossa ciência penal, apesar dos crimes conexos serem expressamente referidos no Código Penal em mais de um artigo, deve-se, em grande parte, à confusão que se faz entre conflito aparente de normas, e em especial, entre os princípios da especialidade e da absorção e conexão de crimes.

De outro lado, a tendência já antiga dos nossos Tribunais de mitigar as penas

dos réus, levou-os ao abandono quase que completo do instituto, que a rigor, só encontra aplicação prática nos casos de homicídio qualificado (art. 121, § 2.o, V do CP), assim mesmo pela natureza da qualificadora, que adicionada ao tipo objetivo do art. 121, *caput*, forma com ele um autêntico tipo qualificado.

1. O que é conexão?

O *Novo Dicionário Brasileiro*, Melhoramentos, ilustrado, v. I., p. 820, ensina que: Conexão “é ligação de uma coisa com outra”, “dependência, nexo, relação”.

Carnelutti, por sua vez, adverte sobre a conexão na teoria geral do crime, dizendo: “La connessione, uno tra i tanti concetti non giuridici i quali dal giurista debbono essere assunti non secondo il loro valore empirico, ma secondo um valore razionalmente stabilito, occupa um posto intermedio tral’unità e la diversità: più cose o più fatti sono connessi quando hano non tutti ma alcuni elementi in comune”(op. cit., I/131).

Pagliari define a conexão de crimes, por outro lado, como: “quell’instituto giuridico per il quale è assunta come giuridicamente rilivante ha comunanza di qualche elementi a più reati” (op. cit., p. 23).

Em suma, daí se pode concluir com Aldo Moro, que a conexão de crimes é uma fase intermediária entre a unidade do crime e a pluralidade de crimes.

É o elemento de ligação, é o elo que faz com que coisas naturalmente diversas sintam-se ligadas por um liame artificial.

Concluimos, então, que dois são os elementos indispensáveis à conexão de crimes: a pluralidade de crimes e o nexo existente entre ambos, podendo-se dizer, a final, que crimes conexos são aqueles que se apresentam ligados por um liame ou nexos objetivo ou subjetivo.

Como dever-se-ia caracterizar a pluralidade de crimes?

Na Itália, divergem os monografistas do assunto sobre se a existência de uma ação única caracterizaria, por si só, a existência de um crime, ou se para existir um delito seria necessário além da ação como conduta punível a existência de outros elementos que adicionados à conduta, tais como a vontade e a norma, caracterizariam a existência unitária do crime.

Pagliari chega a dizer que sinteticamente devemos considerar *tanti reati quanti azioni*.

Na verdade, temos para nós, que a simples conduta punível, por si só, em nosso Direito, que através dos arts. 13, 15 e 17, demonstra admitir claramente a teoria da ação causal naturalística, não nos leva a admitir unidade de crimes com a simples realização da ação no mundo fático.

O crime neste sentido teria de ser considerado na sua caracterização formal como fato típico, antijurídico e culpável, ou seja, como fato violador do direito plenamente realizado e completo, já que é sabido de todos que a vontade na ação, quando esta é encarada no sentido naturalístico, é a vontade desprovida de conteúdo intencional considerada como simples voluntariedade e que como tal não tornaria a ação elemento caracterizador e completo do crime, já que não reproduziria o delito como um fato em toda sua plenitude.

Ora, visto que pluralidade significa a existência de mais de um, evidenciado está que, falar-se em pluralidade de crimes, é falar-se em relação completa de mais de um delito em todos os seus elementos componentes.

2. A tentativa e a conexão

Dir-se-ia, então, que diante de tais considerações, não se poderia falar em

conexão de delitos tentados, mas a verdade é que por ser tentativa uma forma de adequação típica mediata por extensão temporal, nada impede que o elemento caracterizador da conexidade, consubstanciado na pluralidade de crimes, se realize através de delitos tentados ou de delitos consumados ligados a delitos tentados.

De outro lado, é de se verificar ainda que na sistemática do Código vigente o pressuposto básico do concurso formal de delitos é justamente a pluralidade de crimes e a unidade de ação, o que serve para demonstrar a invalidez das considerações de Pagliaro.

Caracterizada a pluralidade de crimes como primeiro pressuposto da conexão substancial passemos ao exame do segundo dos pressupostos.

3. O nexos

Trata-se evidentemente do nexos.

É o nexos apenas subjetivo?

Se considerarmos a conexão de crimes como basicamente a conexão substancial teleológica e consequencial, não poderemos deixar de afirmar a subjetividade do liame entre os crimes conexos.

Evidente que o crime praticado para assegurar a execução ou a impunidade de outro delito deve estar ligado a este outro por um nexos de ordem subjetiva, que mesmo que não se possa transformar em unidade de resolução, deve ser considerado como entidade diversa de um simples concurso material.

Acresce notar, entretanto, que outras formas existem de conexão, onde o nexos se realiza de forma meramente objetiva.

Como exemplo típico dessas espécies podemos acrescentar a conexão ocasional, a qual se realiza num plano simplesmente objetivo ou, ainda, a conexão que Magalhães Noronha chama de formal, existente entre os delitos de favorecimento pessoal, favorecimento

real e receptação, crimes acessórios por excelência e aqueles delitos que os antecedem, a qual, em nosso entender, dever-se-ia denominar conexão necessária, pois evidentemente é impossível a configuração dos delitos supramencionados sem a existência fática dos delitos a que estão ligados por acessoriedade.

Note-se, afinal, que embora possa ser discutível, a verdade é que, como ensinam Mezger e Eduardo Corrêa, adeptos da teoria objetiva em matéria de crime continuado, a conexão existente entre os delitos que a compõem é meramente objetiva, fato constatado diante da legislação penal brasileira, que excluiu dos elementos necessários à configuração da conexão continuativa, a unidade de desígnio ou de resolução.

Verifica-se portanto que o nexos entre os crimes conexos não é necessariamente um nexos subjetivo, podendo permanecer sem afetar a conexão num plano simplesmente objetivo.

É verdade que se em matéria de crime continuado adotarmos a tese do Prof. Basileu Garcia, no sentido de ser necessária para a configuração do mesmo a existência da unidade de resolução, tese esta exposta em excelente trabalho publicado na revista *Justitia*, v. II, e que é a tese vigente na maioria dos Códigos latino-americanos e no estatuto penal italiano e no Código Penal Tipo para a América, teríamos que considerar, desde que admitíssemos como válido que o crime continuado é uma ficção jurídica, o nexos ligando os crimes como sendo subjetivo, mas tais conclusões não poderiam excluir a presença de nexos objetivos nas conexões ocasional e necessária.

Assim, é indiscutível que esse segundo elemento da conexão de crimes pode realizar-se quer no plano objetivo quer no plano subjetivo, não deixando de ser, no entanto, condição indispensável para a realização da conexão substancial.

4. Espécies de conexão

Quais as espécies de conexão existentes?

Diante das considerações expostas e com base na diversidade de nexos que pela sua natureza podem assumir formas objetivas ou subjetivas e considerando-se o nexo como elemento imprescindível e principal para a realização da conexão, poderíamos estabelecer uma classificação da conexão sob o aspecto substancial.

Desde logo devemos advertir que as classificações servem apenas de elemento de orientação para a sistematização da matéria e não podem ser consideradas de maneira definitiva, já que a ciência penal é rica em variações teórico-doutrinárias que estabelece mudanças conceituais a qualquer tempo.

Acrescente-se ainda que, por sermos adeptos da teoria objetiva adotada pelo CP vigente, incluímos na nossa classificação a conexão continuativa entre as espécies de conexão objetiva, tendo em vista que para a configuração do delito continuado bastam a ocorrência das condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes de crimes da mesma espécie.

Assim, podemos, com fundamento no nexo, dividir a conexão substancial em objetiva e subjetiva.

A conexão objetiva por sua vez se subdividiria em três espécies: a ocasional, a necessária ou acessório-formal e a continuativa.

A conexão subjetiva, por outro lado, se subdividiria nas formas tradicionais e conhecidas de conexão teleológica e consequencial.

5. A conexão objetiva

Estudando rapidamente em que consistem essas formas de conexão, poderíamos inicialmente definir a conexão ocasional como aquela que ocorre quando um crime é cometido na ocasião em

que se comete outro (subtração das jóias da mulher estuprada).

Tal forma de conexão não se inclui entre aquelas agravantes genéricas previstas no art. 44, II, *b*, reservada para a conexão teleológica e para a consequencial, realizando-se através de um concurso material, por se tratar de crimes concorrentes oriundos de desígnios autônomos.

Discordamos de Euclides Custódio da Silveira quando inclui a conexão ocasional entre os casos previstos no art. 51, § 1.º do CP anterior art. 71 *caput* do Código Atual no qual se prevê o concurso formal impróprio ou heterogêneo, pois, na verdade, o que ocorre no caso é um concurso material propriamente dito (art. 69, *caput*, do CP), eis que as ações no exemplo apresentado são distintas, já que subtrair jóias e estuprar uma mulher são crimes inteiramente autônomos, os quais por condições circunstanciais se apresentam ligados pela conexão.

A conexão necessária ou acessório-formal é aquela que se apresenta nos delitos antecedentes à receptação e ao favorecimento pessoal ou real e que se torna imperativa para a existência de tais crimes.

Na verdade tal tipo de conexão que é característico do instituto não é levado em conta por nossos autores que a ele não fazem referência.

As próprias definições típicas de ambos os delitos tornam impossível a ocorrência deles sem a existência de um delito antecedente, ainda que o primeiro, no caso de receptação, se apresente desprovido de prova da autoria, ou que tenha sido praticado por inimputável, já que havendo prova da materialidade, certeza da ocorrência da infração, o delito acessório se tipifica.

Assim, não é certo falar-se em conexão formal como se pretende Magalhães Noronha, pois a conexão no caso não se realiza de forma meramente instrumental ou probatória, no sentido proces-

sual, realizando-se, outrossim, como forma orgânica da própria estrutura de ambos os delitos acessórios.

Em virtude disso, julgamos muito mais razoável falar-se em conexão necessária, obrigatória, já que sem a ocorrência do nexos com o delito antecedente impossível falar-se na ocorrência do crime acessório.

As definições típicas previstas nos arts. 348, 349 e 180 do CP mencionam expressamente a ocorrência deste crime anterior e a expressão "crime" é circunstância elementar de ambos os delitos.

Tal fato, pressupõe evidentemente a necessidade para a configuração de ambas as figuras típicas da ocorrência de tal circunstância elementar.

Torna-se, portanto, impossível desconhecer-se a existência da conexão necessária dentro da sistemática da conexão substancial, merecendo a espécie figurar numa classificação da matéria.

A conexão continuativa desperta sérias divergências sobre a sua posição dentro da sistemática da conexão de crimes sob o aspecto substancial.

É sabido que três são as teorias que vigem na ciência penal moderna, no tocante à natureza do crime continuado as quais predominam sobre o assunto: a teoria da unidade real, a teoria da unidade jurídica e a teoria da *factio juris*, que hoje é a predominante não só na doutrina em geral como na pátria.

Para os adeptos da teoria da unidade real, preconizada por Bernardino Alimena, ou para os adeptos da teoria da unidade jurídica, defendida por Emanuele Protti evidentemente que a conexão continuativa não poderia existir já que ambas as teorias de uma forma ou de outra preconizam ser o crime continuado um crime único, o que excluiria de início o primeiro pressuposto da conexão de crimes que é justamente a pluralidade de delitos.

Reduzido o crime continuado a uma unidade material ou jurídica ficaria afastada a possibilidade de admitir-se a

pluralidade de crimes em continuação e conseqüentemente a existência de um nexos ligando tais crimes entre si.

Se pensarmos, porém, como Pilitú e com a maioria dos modernos teóricos a respeito do assunto, inclusive o saudoso, Manoel Pedro Pimentel em seu trabalho de importância decisiva na Doutrina Penal brasileira sobre o crime continuado e que lhe valeu a cátedra, considerando como válida a teoria da ficção jurídica ainda que limitada, evidentemente que teremos que admitir que o crime continuado, por conter em seu interior inúmeros ou alguns tipos de delitos da mesma espécie ligados entre si por uma ficção jurídica, cujo objetivo, como diz Manoel Pedro, é temperar o excesso decorrente da aplicação do princípio rígido da acumulação material de crimes (op. cit., p. 90), teremos que concluir pela existência de uma conexão continuativa consistente na obediência das condições impostas pelo CP em seu art. 71 *caput*, e que se realiza através das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes de crimes da mesma espécie.

Dir-se-ia que a ficção jurídica excluiria o primeiro pressuposto da conexão de crimes, que é a pluralidade dos delitos, já que reduz o crime continuado a um crime único.

Tal assertiva, no entanto, só é válida se entendermos que para a ocorrência da conexão de crimes fosse necessária a existência de situações jurídicas realizadas através de um só evento jurídico.

Na verdade, é preciso não se esquecer que o Código e a maioria dos nossos doutrinadores se inclinam não pela teoria normativa sobre a ação, mas sim pelas teorias finalística ou causal e que a primeira, evidentemente, prevê o resultado como modificação do mundo exterior conseqüente à ação, pelo que é indiscutível que no crime continuado realizam-se vários resultados modificativos do mundo exterior e jurídico.

Aliás, Mezger e Eduardo Henriques da Silva Corrêa, adeptos da teoria objetiva, fazem mais de uma vez menção em suas obras à necessidade de uma conexão fática objetivo-temporal para a ocorrência do crime continuado.

Dir-se-ia, ainda, que aqueles que entendem a necessidade da existência de um desígnio criminoso para caracterizar a continuação teriam, forçosamente, que ver no crime continuado um crime único com dolo unitário, o que excluiria a possibilidade da conexão material das diversas ações. Tais assertivas seriam verdadeiras se a palavra "desígnio", do art. 81, do CP italiano tivesse o significado que nossos doutrinadores costumam atribuir.

Mas, na verdade, como assinala Manoel Pedro, não podemos entender a unidade de desígnio senão como um corolário da homogeneidade dos elementos exteriores que, em última análise, se confundem com o próprio reconhecimento da continuação delituosa.

Em suma, desde que adotemos a teoria da ficção jurídica como aquela provida de maior validade, não podemos deixar de admitir a conexão continuativa como uma das formas de conexão substancial que deve ser, face ao nosso direito, naturalmente objetiva, tendo em vista que as condições fixadas pelo Código, no art. 71, são todas elas de natureza objetiva.

6. A conexão subjetiva

Devemos chamar de conexão subjetiva aquela que se realiza tradicionalmente através das formas conhecidas e previstas no CP, no art. 61, II, *b*, como agravante genérica, ou no art. 121, § 2.º, V, do mesmo estatuto, como qualificadora do homicídio.

Por que falar-se em conexão subjetiva quando tais formas denominam-se conexão teleológica e consequencial?

É evidente que na conexão teleológica é facilmente verificável o motivo de tal denominação, já que a mesma consiste na prática de um crime para executar, facilitar ou assegurar a execução de um outro, verificando-se na sua estrutura uma relação de meio a fim.

Ora, para afixação de tal tipo de conexão é necessário a averiguação do escopo pré-fixado pelo agente, sendo desnecessário até a averiguação da execução do crime-fim, desde que se consiga apurar, em sentido psicológico, a conexão, delitiva segundo o propósito do agente e não em sentido realístico ou materialístico (op. cit. pp. 390-1).

No tocante à conexão teleológica, conseqüentemente, não se exige que o crime-fim tenha sido consumado ou ao menos tentado, isto é, que tenha sido iniciada a sua execução.

Se o motivo determinante do homicídio, ou de outro crime, é assegurar a prática de um segundo crime, tanto basta para que subsista a conexão teleológica notando-se que se o crime-fim se apresentar tentado ou consumado ter-se-á um concurso material entre este crime e o outro.

É por esta razão que a extinção da punibilidade do crime-fim não impede quanto ao outro a agravação da pena resultante da conexão, como expressamente dispõe o art. 108 do CP.

Tais considerações são válidas para a conexão consequencial, a qual ocorre quando dois crimes estão entre si ligados numa relação lógica de causa e efeito, como p. ex. o homicídio cometido posteriormente a um crime de roubo para assegurar-se a impunidade deste último crime.

Se o crime-fim na conexão teleológica é putativo ou impossível, evidente que não poderá ocorrer a conexão, dada a inexistência do requisito da pluralidade de crimes, já que é sabido que o crime impossível, apesar de alguns autores

como Magalhães Noronha preconizarem tratar-se de caso de extinção de punibilidade, e o crime putativo, são casos previstos na doutrina como de ausência de tipicidade.

Inexistindo tipicidade para um dos fatos ligados em conexão material, impossível falar-se em conexão de crimes.

Em virtude de seus característicos subjetivos, a conexão teleológica bem como a consequencial são incomunicáveis aos co-partícipes e co-autores desde que estes as ignorem ou não tenha agido por igual motivo próprio.

Exemplo sempre citado, em tema de conexão teleológica e consequencial, é o latrocínio, que assim é tratado pelo CP italiano no art. 563.

É evidente que, em face do nosso Código, o latrocínio é crime complexo agravado pelo resultado estabelecido no art. 157, § 3.º, parte final do CP, mas que não deixa de ter característica de crime conexo.

Se observarmos com atenção verificaremos que, quando o agente mata para roubar, a situação, a nível de concreção, poderia vincular-se na primeira parte do art. 121, § 2.º, inc. V do CP, pois o agente pratica o crime-meio (homicídio) para garantir a execução do crime-fim (roubo), o que caracteriza, evidentemente, um exemplo de conexão teleológica, ainda que alguns considerem no caso que um segundo crime, o decorrente de subtração patrimonial se descaracteriza para furto, de vez que a violência restou contida na figura típica do homicídio.

No caso de roubo impróprio, do art. 157, § 1.º do CP c/c § 3.º, do mesmo artigo temos um exemplo de conexão consequencial, porque o homicídio é praticado para assegurar a impunidade do crime de roubo ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, e isto é, evidentemente, um exemplo típico de conexão consequencial inserida na figura típica do roubo impróprio supra-referido.

Melhor seria que o legislador tivesse optado pela solução do Código Italiano, qualificando o latrocínio como forma agravada de homicídio qualificado pela conexão teleológica ou consequencial, o que seria mais autêntico em termos da afirmação do elemento subjetivo dolo consubstanciado no caso pelo *animus necandi* e pelo *animus furandi* presentes, em conjunto, no delito referido.

A solução atenderia mais os reclamos de justiça porque casos existem, na atual sistemática, de autênticos “latrocínios culposos”, em que o resultado mais grave decorre de culpa do agente e a figura do art. 157, § 3.º, parte final c/c o art. 19, do CP admite a punição pelo latrocínio na hipótese clássica elaborada por Bento de Faria do agente que ao subtrair os bens da vítima de “arma em punho” acarreta um colapso cardíaco na mesma e a sua morte imediata.

Se a temática fosse outra haveria, certamente, um roubo agravado pelo emprego de arma, em concurso formal com o homicídio culposo, que representaria, a rigor, um melhor retrato dos fatos.

7. A jurisprudência e os crimes conexos

Em nosso Direito e em nossos Tribunais manifestou-se sempre um desprezo pela conexão de crimes de caráter substancial bastante acentuado.

O fato de ser a conexão substancial qualificadora ou agravante, tornou-a certamente antipática à tendência vigente em nossos Tribunais de mitigar as penas, não obstante estar a conexão de crimes prevista no Código vigente através do art. 61, II, *b*, como agravante genérica e, através do art. 121, § 2.º, V, como qualificadora do homicídio, além de serem os crimes conexos expressamente referidos nos arts. 108 e 117, § 1.º do CP.

Na verdade existe grande confusão entre conflito aparente de normas, atra-

vés dos conhecidos princípios da especialidade e da absorção e conexão de crimes.

8. Falso e estelionato

Tal confusão manifesta-se com maior intensidade na questão referente ao concurso de falsidade e de estelionato, onde a jurisprudência prevalente, hoje, inclina-se no sentido de admitir a absorção da falsidade pelo estelionato, por ser o delito de *falsum* crime-meio para a consecução de um fim (Súmula 17 do STJ).

Não se trata, porém, da conhecida tese de Garraud de que o crime-fim deveria absorver o crime-meio, aplicando-se, em consequência, o princípio da especialidade num "como que" crime progressivo, mas sim de absorção ligada à ausência de potencialidade ofensiva do *falsum* para nova violação penal.

Se considerarmos de início que os pressupostos da concorrência de normas, isto para todos os autores que dela tratam, são: 1.º a unidade do fato; 2.º pluralidade de normas identificando o mesmo fato como delituoso, veremos que não há que confundir-se a concorrência aparente de normas, com a conexão substancial de crimes já que os pressupostos desta última são, justamente, a pluralidade de crimes e o nexo causal objetivo-subjetivo que liga estes crimes.

Ora, é indiscutível que na prática conjunta de falsidade e estelionato não se pode falar em unidade de fato ou pluralidade de normas incidindo sobre o mesmo fato.

Tratam-se de entidades delituosas diferentes, onde as objetividades jurídicas são diversas já que num delito, o estelionato, o patrimônio é o fim visado pelo agente, o patrimônio alheio, ao passo que noutro, o delito de falsidade, a fé pública é o bem jurídico penalmente tutelado.

Como falar-se em absorção se não se trata de um só fato, mas sim de um concurso material de crimes agravado pela conexão teleológica expressamente prevista pelo art. 61, II, *b* do CP?

O princípio da absorção tem aplicação quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como, quando constitui conduta anterior ou posterior do agente cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime.

Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela forma à este relativa.

9. "Lex consumens derogat legi consumptae"

A não ser que desejemos reduzir o Direito Penal ao casuísmo, não podemos compreender como pode se falar em fim único na prática conjunta de falsidade e estelionato pelo agente, se estamos diante de objetividades jurídicas visadas, inteiramente diversas.

Acrescente-se ainda que, a não ser que queiramos admitir como válido aquele *dolus generalis* de que falava Impalomeni, jamais poderemos concluir que o agente, ao praticar a falsidade, fosse praticar um tipo concreto de crime determinado posterior a ela.

Ambos os delitos têm elementos subjetivos inteiramente diversos e situam-se em órbitas delitivas inteiramente desiguais.

Além disso, a falsidade jamais pode ser considerada como meio necessário ou normal fase de preparação para a prática do estelionato, que pode ser consumado por meio dos mais diversos.

O art. 347 do CP de 1969, solucionava o problema, eis que expressamente afirmava que "se o crime contra a fé pública for o único meio empregado na

prática de outro crime, o agente responderá tão-somente pela falsidade, mas com a pena aumentada de um a dois terços". Mas o Dec.-lei 1.004/69 jamais entrou em vigor.

É óbvio que tal dispositivo referia-se ao único meio empregado na prática de novo crime em tese, querendo assinalar este único meio como forma definitiva de consumação deste outro crime e como forma isolada.

No que se refere ao cheque sem fundos, o problema se encontrava resolvido sem a aplicação de tal dispositivo, já que o CP de 1969, no art. 335, levava este delito para o terreno dos crimes contra a fé pública, não havendo mais que falar-se em estelionato, mas no tocante ao estelionato em si, praticado como crime-fim decorrente do crime-meio de falsidade, é indiscutível que a lei, por não ser a falsidade o único meio para a prática do estelionato, deixara de acolher a hipótese, levando o problema para o concurso material de crimes, no caso agravado pela conexão teleológica que torna a ser prevista expressamente pelo Código de 1969 (art. 56, II, b).

Todavia, tais reminiscências só servem de ilustração para a reforma penal que ora se processa na Parte Especial, porque nunca vigoraram em nosso país.

10. Bibliografia

BETTIOL, G. *Diritto Penale — Parte Generale*, Palermo, G. Priulla Editore.

CARNELUTTI, F. *Lezione Sul Processo Penale*, v. I, Roma, 1948.

CORRÊA, Eduardo Henriques da Silva. *A teoria do concurso em Direito Criminal — I Unidade e Pluralidade de Infrações*, Coimbra, Livraria Almedina.

GARCIA, Basileu. "Crime Continuado", *Revista Justicia*, v. II, ano II, fasc. II, São Paulo, 1941.

JESUS, Damásio Evangelista de *Curso de Direito Penal*, v. II, Ed. Jalovi.

MEZGER, Edmundo. *Tratado de Derecho Penal*, v. I, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado.

MORO, Aldo. *Unità e Pluralità di Reati*, Padova, Cedam, 1954.

NORONHA, Edgar de Magalhães. *Direito Penal*, v. I, Ed. Saraiva.

PAGLIARO, Antonio. *Reati Conessi*, Palermo, G. Priulla Editore.

PILITÚ, Luigui. *Il Reato Continuato*, Padova, Cedam, 1936.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Do Crime Continuado*, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT.

PROTO, Emanuele. *Sulla natura giuridica del reato continuato*, Palermo, G. Priulla Editore, 1951.